

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

EDUARDO CIRILLO REIS

**COMO O SALÁRIO MÍNIMO AFETA A LIVRE INICIATIVA E O MERCADO DE
TRABALHO**

São Paulo

2022

EDUARDO CIRILLO REIS

**COMO O SALÁRIO MÍNIMO AFETA A LIVRE INICIATIVA E O MERCADO DE
TRABALHO**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador(a): Dr. Bruno César Lorencini

São Paulo

2022

EDUARDO CIRILLO REIS

COMO O SALÁRIO MÍNIMO AFETA A LIVRE INICIATIVA E O MERCADO DE
TRABALHO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Bruno César Lorencini
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Examinador(a):

Examinador(a):

LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais de idade (2019).....	13
Figura 2	Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade (Brasil - 2019).....	14
Figura 3	Vagas criadas no país ano a ano.....	15

COMO O SALÁRIO MÍNIMO AFETA A LIVRE INICIATIVA E O MERCADO DE TRABALHO

Eduardo Cirillo Reis

Resumo: Considerando que há pouca ou nenhuma discussão no Brasil acerca da efetividade salário mínimo, o presente trabalho discorrerá sobre essa política, traçando um paralelo entre Direito e Economia, com o intuito de verificar se os efeitos práticos dessa lei no mercado de trabalho são realmente o que defende o Direito. Para isso, serão abordadas a parte histórica da lei, a visão defendida pelo Direito, os efeitos do salário mínimo sobre o mercado de trabalho e como esses efeitos se comportam dentro do contexto brasileiro. Dessa forma, será possível analisar se, na prática, essa política é benéfica ou prejudicial para os trabalhadores.

Palavras-chave: Salário mínimo. Visão do Direito. Efeitos práticos no mercado de trabalho. Liberdade econômica.

Abstract: Considering that there is little or no discussion in Brazil about the effectiveness of the minimum wage, the present work will discuss this policy, drawing a parallel between Law and Economics, in order to verify if the practical effects of this law on the labor market are really what the law defends. For this, the historical part of the law, the vision defended by law, the effects of the minimum wage on the labor market and how these effects behave within the brazilian context will be addressed. In this way, it will be possible to analyze whether, in practice, this policy is beneficial or harmful for workers.

Keywords: Minimum wage. Law's vision. Practical effects on the labor market. Economic freedom.

Sumário: 1. Introdução. 2. A história do salário mínimo. 3. Salário mínimo como direito social. 4. Salário mínimo x princípio da livre iniciativa. 5. Efeitos do salário mínimo sobre o mercado de trabalho. 6. Salário mínimo no contexto brasileiro. 6.1. Liberdade econômica no Brasil. 6.2. Custos causados pela CLT. 6.3. A educação brasileira. 6.4. Salário mínimo no Brasil. 6.5. Alternativas a favor da liberdade econômica. 7. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o salário mínimo aparenta estar consolidada. Para a grande maioria, trata-se de um instrumento para preservação salarial do trabalhador, sem o qual este estaria sujeito à possível exploração por parte das empresas.

Contudo, é necessária uma análise mais profunda acerca do tema para verificar se a premissa a qual o salário mínimo se propõe é cumprida. Para tal, as consequências econômicas também precisam ser abordadas, já que se trata de uma intervenção estatal nas relações de trabalho e, portanto, no mercado e na economia.

É imprescindível a contextualização histórica da política de salário mínimo, haja vista que, quando criada, tal política tinha um pressuposto diferente do que se tem atualmente.

Outrossim, é indispensável a análise jurídica dessa política no Brasil, juntamente com a visão doutrinária sobre esta. Destarte, será possível comparar o ponto de vista da doutrina com os efeitos práticos e verificar se ela está correta.

Além disso, é preciso verificar quais são os efeitos do salário mínimo se combinados com algumas peculiaridades brasileiras como leis trabalhistas, burocracia, impostos etc.

Atualmente, as relações de trabalho no mercado brasileiro estão distorcidas de tal maneira que o empregado prefere esperar ser demitido a se demitir e o empregador prefere esperar o empregado se demitir a demiti-lo.

Ademais, é pertinente para este trabalho apurar se os trabalhadores dos países que não adotam o salário mínimo são explorados ou tem seu nível salarial menor pela ausência dessa lei. Assim, poderemos comparar com os empregados brasileiros e atestar a real efetividade de tal política salarial.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar mais profundamente a lei do salário mínimo traçando um paralelo entre direito e economia, além de contextualizar histórica e mundialmente tal política. Assim, será possível concluir se, na prática, os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles mais humildes, estão sendo beneficiados por essa lei.

2 A HISTÓRIA DO SALÁRIO MÍNIMO

O salário mínimo foi primeiramente criado na Austrália e Nova Zelândia no século XIX. Durante a Era Progressista, foi implementado nos Estados Unidos. Parte dos economistas progressistas da época acreditava que o salário mínimo causaria desemprego, mas que tal

consequência seria benéfica, na medida em que realizava o serviço eugênico que excluía da força de trabalho os “inempregáveis”¹.

Segundo Thomas C. Leonard, o salário mínimo foi a política mais eficiente para segregar e identificar minorias como os desempregados, mulheres e imigrantes.² Dessa forma, tal medida asseguraria que somente os trabalhadores produtivos fossem empregados. Consequentemente, identificava os chamados “trabalhadores inferiores”, deixando-os ociosos.

Assim, ao serem identificados, seria mais fácil lidar com eles. Os desempregados seriam removidos para instituições ou colônias de trabalho celibatário, os imigrantes seriam forçados a voltar ao país de origem e as mulheres forçadas a voltarem aos trabalhos domésticos onde poderiam cumprir suas obrigações com a família e a raça.³

Nesse sentido, há registros de falas eugenistas proferidas por intelectuais da época como:

É muito melhor decretar uma lei de salários mínimos, mesmo que ela prive os mais desafortunados de conseguir emprego. É melhor que o estado sustente totalmente os ineficientes e previna a sua procriação do que subsidiar a incompetência, afinal, isso permitiria que eles trouxessem ao mundo mais gente como eles.⁴

Ainda não chegamos na etapa em que podemos ‘passar clorofórmio neles’ de uma vez; mas pelo menos eles podem ser segregados, largados em refúgios e asilos, e prevenidos de propagar o tipo deles [...].⁵

[O salário mínimo vai] proteger o padrão de vida dos australianos brancos da detestável concorrência das pessoas de cor, e em especial a dos chineses.⁶

Em seu artigo para o *New York Post*⁷, o economista Thomas Sowell relembra que em 1925 foi aprovada uma lei de salário mínimo na província canadense da Colúmbia Britânica, com a intenção e o efeito de tirar os imigrantes japoneses de empregos na indústria madeireira.

Ainda, relata que durante o *apartheid* na África do Sul, os sindicatos brancos fizeram pressão para que uma lei de salário mínimo fosse aplicada a todas as raças, no intuito de impedir que os trabalhadores negros “roubassem” suas vagas no mercado de trabalho, já que, na época,

¹ Tradução livre de “unemployable”

² LEONARD, T. C. *Illiberal reformers: Race, eugenics, and American economics in the progressive era*. Princeton, NJ, USA: Princeton University Press, 2016. p. 139.

³ LEONARD, T. C. *Illiberal reformers: Race, eugenics, and American economics in the progressive era*. Princeton, NJ, USA: Princeton University Press, 2016. p. 139.

⁴ MEEKER, R. Review of Cours d’Economie Politique. *Political Science Quarterly*, v. 25, n. 3, 1910. p. 543–545.

⁵ TAUSSIG, F. W. *Principles of Economics*. 3. ed. New York: Macmillan, 1921. p. 332–333.

⁶ HOLCOMBE, A. N. The Legal Minimum Wage in the United States. *American Economic Review*, v. 2, n. 1, 1912, p. 21-37.

⁷ SOWELL, T. Why racists love the minimum wage laws. *New York Post*, 18 set. 2013. Disponível em: <https://nypost.com/2013/09/17/why-racists-love-the-minimum-wage-laws/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

os trabalhadores negros aceitavam um salário menor que os brancos como uma forma de serem empregados mesmo pelos empregadores racistas. Assim sendo, o salário mínimo impossibilitaria tal prática e segregaria ainda mais os negros.

Pode-se afirmar, portanto, que, na sua origem, aqueles que implementaram o salário mínimo sabiam de suas consequências na economia e o fizeram justamente por causa delas. Dessa maneira, a política de salário mínimo tinha o objetivo nefasto de segregar minorias e impedi-las de se reproduzirem.

3 SALÁRIO MÍNIMO COMO DIREITO SOCIAL

No Brasil, o salário mínimo foi criado por Getúlio Vargas na década de 30 por meio da lei nº 185 de janeiro de 1936 e do Decreto-Lei nº 399 de abril de 1938. Na época, o valor era diferente para cada uma das sub-regiões definidas, o que se manteve até 1986, quando o valor do salário mínimo foi unificado.

Atualmente, é direito social garantido pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso IV e teve seu valor fixado pela Lei nº 14.158 de 2021. Na Carta Magna, o salário mínimo é apresentado da seguinte forma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;⁸

Nessa seara, José Afonso da Silva classifica os direitos sociais como:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.⁹

Analisando-se o conceito, é notória a visão de um Estado paternalista, ou seja, um Estado que trata sua população como se fosse crianças indefesas que necessitam de cuidado e

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

⁹ SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 286-287.

proteção. Ocorre que essa visão desconsidera que para a existência de um Estado desse tipo, é necessário sacrificar as liberdades individuais em nome de tal “proteção”.

Nota-se, ainda, pela própria redação do inciso IV que o constituinte parte do pressuposto que o salário mínimo melhora as condições sociais dos trabalhadores e que sem tal política, esses poderiam ter seu poder aquisitivo afetado pelo mercado.

Nesse sentido, sobre o salário mínimo, Alexandre Belmonte prega:

A garantia constitucional do salário mínimo, como contraprestação mínima devida ao trabalhador, para o atendimento das necessidades elencadas no inciso IV (salário mínimo familiar), reafirma, portanto, o pensamento jusfilosófico de que o trabalho humano não há de ser tratado pelo empregador como simples mercadoria, sujeito às variações do mercado.¹⁰

Na mesma lógica, justifica-se a imposição do salário mínimo da seguinte forma:

Deixadas as condições do contrato apenas apegadas às regras do mercado, a superior disponibilidade de trabalhadores implicaria redução dos níveis de remuneração a patamares indignos e estabeleceria condição precária na relação contratual. [...] Mais ainda, ao fim e ao cabo, haveria redução do poder de compra dos trabalhadores, com comprometimento do mercado.¹¹

Desse modo, percebe-se que a narrativa atual acerca do salário mínimo mudou e doutrina enxerga nele um mecanismo de proteção aos empregadores e às variações de mercado, de modo que, se tal política não existisse, os trabalhadores brasileiros seriam explorados e suas remunerações seriam praticamente simbólicas ou insignificantes.

Essa narrativa pressupõe que as leis e o Estado são capazes de moldar o mercado à sua maneira e, de certa forma, blindar certos grupos das variações que ocorrem na economia.

4 SALÁRIO MÍNIMO X PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

O princípio da livre iniciativa surgiu no Brasil com a Constituição Imperial de 1824 e permaneceu presente em todas as constituições subsequentes. Na Carta Magna atual, o princípio está disposto no art. 1º, inciso IV e no art. 170 da seguinte forma:

¹⁰ AGRA, W. de M.; BONAVIDES, P.; MIRANDA, J. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Grupo GEN, 2009, p. 400. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 16 maio 2022.

¹¹ CANOTILHO, J. J. G. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 610. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.¹²

Depreende-se que o princípio da livre iniciativa está hierarquicamente igual aos direitos sociais e, conseqüentemente, ao salário mínimo, tendo em vista que ambos estão presentes na Constituição. Dado esse fato, eles teriam de ser compatíveis entre si e não se limitarem na prática.

Todavia, considerando que “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”, pode-se afirmar que a existência de um salário mínimo é incompatível com o princípio da livre iniciativa.¹³

Vale ressaltar que as micro e pequenas empresas predominam no mercado brasileiro e representam 30% do PIB.¹⁴ Por esse motivo, elas devem ser priorizadas para o crescimento do país, ou seja, deve-se criar um cenário favorável para a criação de novas MEs e para o crescimento daquelas que já existem.

Da mesma forma, considerando a realidade desses empreendedores, qualquer custo adicional pode fazer a diferença entre falir ou não. Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, o salário mínimo, combinado com os outros encargos, criam um custo tão grande por empregado que impossibilita a entrada de potenciais empreendedores no mercado e o crescimento daqueles já estabelecidos.

Assim, o Estado brasileiro já limita drasticamente o princípio da livre iniciativa, não em forma de lei, mas em forma de imposição de custos e burocracias excessivas para quem quiser exercer a sua liberdade de iniciativa.

Ademais, a liberdade de contrato também é intensamente afetada, já que o Estado não permite que alguém seja remunerado abaixo de R\$ 1.212,00 atualmente. Conseqüentemente, se

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

¹³ SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 673.

¹⁴ MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Governo destaca papel da Micro e Pequena Empresa para a economia do país. *Gov.br*, 5 out. 2020 Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>. Acesso em: 29 mar. 2022.

um microempreendedor dispuser de somente R\$ 900,00 mensais e quiser contratar um funcionário, ele não pode, ainda que o funcionário concorde em receber o valor.

Isto é, duas pessoas plenamente capacitadas são impossibilitadas de celebrar um contrato nos termos acima, pois, sob a premissa de “proteger o trabalhador”, o Estado não permite. Logo, a suposta proteção ao empregado é impedi-lo de auferir renda.

Ainda, a imposição de um salário mínimo cria uma vantagem competitiva para as grandes empresas, haja vista que essas tem maior capacidade econômica para arcar com o esse custo. Isto posto, torna-se mais dificultoso para uma pequena empresa que necessita aumentar o quadro de funcionários, porém não possui o dinheiro suficiente para tal devido ao custo artificialmente alto de contratação.

Assim, fica claro como o salário mínimo e os princípios da atividade econômica são incompatíveis entre si.

Por outro lado, em 2019, a Medida Provisória 881/19 foi convertida na Lei 13.874/19. A denominada Lei de Liberdade Econômica trouxe avanços significativos e necessários na questão de desburocratização, segurança jurídica e reafirmação dos princípios econômicos já previstos na Constituição.

Um dos avanços mais relevantes trazidos pela referida Lei foi uma maior rigidez e clareza no mecanismo de desconsideração de pessoa jurídica. Tal fato ocorreu principalmente, porque, na Justiça do Trabalho, banalizou-se a desconsideração da personalidade jurídica. Em um processo trabalhista, a desconsideração era realizada quase que automaticamente.

Nesse cenário de pouca segurança jurídica, criou-se um ambiente hostil aos empresários, já que eles sabiam que seus bens poderiam ser atingidos facilmente em qualquer processo trabalhista. Com as alterações advindas da lei em questão, a simples existência de uma personalidade jurídica não justifica a sua desconsideração.

Para isso, a lei definiu expressamente os conceitos de “confusão patrimonial” e “desvio de finalidade”, sendo o primeiro o “cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa” ou a “transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante” e o segundo a “[...] utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.”¹⁵

Além disso, a referida lei positivou em seu art. 3º inciso I a dispensa de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica para aquelas consideradas de baixo risco. Como

¹⁵ Redação dada pelo art. 50, § 1º e 2º do Código Civil, após as alterações.

resultado, a criação de empreendimentos simples como barbearias, restaurantes, *pet shops*, lojas e outros foi simplificada.

Logo, após a lei, criou-se um cenário mais livre economicamente e seguro juridicamente.

5 EFEITOS DO SALÁRIO MÍNIMO SOBRE O MERCADO DE TRABALHO

Ao contrário do que prega o senso comum e do que pensa o Direito, o salário mínimo não protege o trabalhador das variações do mercado e nem tampouco do desejo por lucro dos empregadores.

Na verdade, ficará demonstrado que este causa desemprego, na medida em que, na prática, exclui do mercado de trabalho aqueles que não conseguem produzir o mínimo estabelecido por lei.

Em outras palavras, o salário mínimo “proíbe” de trabalhar, ou, no mínimo, força à informalidade aqueles que produzem abaixo do valor fixado por lei, como ele foi proposto para fazer quando foi criado. O que mudou ao longo do tempo foi somente a narrativa, mas os efeitos econômicos continuam os mesmos.

Nesse sentido, os estudos “Economic Impact Evaluation of the City of Minneapolis’s Minimum Wage Ordinance”¹⁶ e “Uma Avaliação dos Efeitos do Salário Mínimo sobre o Mercado de Trabalho no Brasil”¹⁷ realizados nos Estados Unidos e no Brasil, respectivamente, demonstraram que o aumento do salário mínimo gerou ou desemprego ou aumento dos preços.

O primeiro foi realizado pelo Banco Central americano nas cidades de Minneapolis e Saint Paul. Nesses locais, em 2017, foi aprovado um salário mínimo escalonado, ou seja, que aumentava ao longo do tempo. Ao analisar o setor de restaurantes e *fast-foods* no período de janeiro de 2018 a março de 2020, o estudo atestou um aumento salarial, porém com uma diminuição de vagas de emprego.

Estimou-se que foram perdidos aproximadamente 2900 empregos nesses setores dentro do período de análise.

¹⁶ FEDERAL RESERVE BANK OF MINNEAPOLIS. Economic Impact Evaluation of the City of Minneapolis’s Minimum Wage Ordinance. *Federal Reserve Bank of Minneapolis*, 1 nov. 2021. Disponível em: https://www.minneapolisfed.org/~media/assets/topics/minimum-wage/minneapolis_minimumwage_report.pdf?la=en. Acesso em: 25 abr. 2022

¹⁷ Cf. FOGUEL, M. N. *Uma Avaliação Dos Efeitos Do Salário Mínimo Sobre O Mercado De Trabalho No Brasil*. Brasília, Ipea, 1998. (Texto para Discussão, n. 564). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2415/1/td_0564.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022

Já o segundo, realizado pelo IPEA, analisou os impactos do salário mínimo durante o processo de convergência dos salários mínimos regionais ocorrido na primeira metade dos anos 80. O principal resultado do estudo foi:

[...] uma redução na taxa de atividade do mercado de trabalho, a qual esteve associada a uma queda na proporção de ocupados e a elevações tanto na proporção de desocupados quanto de inativos. Além disso, relativamente à população em idade ativa, observou-se uma redução na proporção de ocupados em todas as posições na ocupação. Notável também foi a queda na proporção de ocupados em relação à população em idade ativa dos setores industrial e de comércio;¹⁸

As conclusões dos estudos só corroboram com o que prega o economista da Escola de Chicago, Thomas Sowell:

Os desempregados ficam ociosos devido aos salários artificialmente fixados acima do nível da sua produtividade. Aqueles que, na juventude, estão ociosos, naturalmente se atrasam em adquirir as habilidades e experiência profissional as que poderiam torná-los mais produtivos no futuro e, em consequência, ganharem mais. Ou seja, eles não só perdem o salário baixo que poderiam ter recebido em um trabalho de nível de entrada no mercado profissional, como deixam de ganhar a remuneração mais elevada que seria proporcionada pela maior experiência adquirida mais à frente.¹⁹

Além dele, o Nobel de Ciências Econômicas, Milton Friedman explica:

O Estado pode legislar um nível de salário mínimo, mas dificilmente pode levar os empregadores a contratar por esse mínimo os que estavam empregados anteriormente com salários mais baixos. Não é, evidentemente, do interesse dos empregadores fazê-lo. O efeito do salário mínimo é, portanto, o de tornar o desemprego maior do que seria em outras circunstâncias. Até onde baixos níveis de salário são de fato sinal de pobreza, as pessoas que ficam desempregadas são precisamente aquelas que menos podem perder a renda que recebiam até então, por menor que parecesse às pessoas que votaram as leis do salário mínimo.²⁰

Ora, se o salário mínimo não gerasse desemprego, elevando esse raciocínio ao extremo, bastaria o governo fixar o valor de R\$ 1.000.000 para que todos os trabalhadores se tornassem milionários da noite para o dia. Obviamente que isso não ocorre, pois praticamente

¹⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Conheça o Brasil* – População – Educação. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=Tamb%C3%A9m%20em%202019%2C%2046%2C6,4%25%2C%20o%20superior%20c ompleto>. Acesso em: 16 abr. 2022

¹⁹ SOWELL, T. *Economia Básica: um guia de economia voltado ao senso comum*. Tradução: Carlos Bacci. 5. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. v. 1. p. 210.

²⁰ FRIEDMAN, M. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Actual, 2014. p. 148.

nenhum empregador seria capaz de arcar com um salário nesse valor e ocorreria uma demissão em massa. O mesmo efeito ocorre com o salário mínimo em qualquer valor, o que muda é a quantidade de pessoas sem emprego.

Outrossim, quando ocorre o reajuste do salário mínimo, uma saída viável para as empresas que não desejam demitir seus funcionários seria aumentar o preço de seu produto ou serviço, já que ela foi obrigada por lei a arcar com custos maiores com salários de funcionários.

Cabe salientar também os impactos desse reajuste no setor público. Considerando a estabilidade dos funcionários públicos, com o reajuste, o salário desses aumentará. Todavia, isso significa um aumento de custo recorrente para o Estado, o que o obriga a, ou aumentar os impostos sobre a população, ou emitir dívida.

Como consequência, o aumento generalizado dos preços pode ser ainda maior, já que tanto Estado quanto iniciativa privada precisam de mais recursos para arcar com esse custo que surgiu.

Em outras palavras, as consequências possíveis de uma política de salário mínimo são: desemprego, aumento de preços, ou ainda uma combinação das duas.

Por outro lado, é óbvio que em um país onde os salários partem de R\$ 10.000,00, por exemplo, o impacto de um salário mínimo fixado abaixo disso seria pequeno, já que, mesmo os trabalhadores menos qualificados ganham naturalmente mais do que o imposto por lei.

Contudo, para alcançar esse patamar, não é tão simples quanto impor que se pague um mínimo desconsiderando a produtividade. As nações que detém as maiores médias salariais são aquelas mais livres economicamente e isso está longe de ser uma coincidência.

Nenhum país desenvolvido tem a quantidade de regulações relacionadas às relações de trabalho como o Brasil, de modo que se a “estratégia” brasileira fosse a correta, este estaria entre os países com maior média salarial e/ou geração de emprego.

Além disso, afirmar que sem o salário mínimo, os trabalhadores receberiam remunerações irrisórias devido a ânsia por lucro dos empregadores simplesmente não faz sentido, pois se fosse esse o caso, todos os empregados atuais receberiam o mínimo imposto por lei e sabe-se que isso não condiz com a realidade.

Nesse sentido, é possível analisar os países que não adotam salário mínimo. Atualmente, os principais países são Suécia, Singapura, Noruega, Dinamarca e Suíça. Se o raciocínio supramencionado fosse verdadeiro, os trabalhadores desses países seriam os mais explorados do planeta.

Contudo, a realidade desmonta tal pensamento, haja vista que esses estão entre os países mais desenvolvidos do planeta e, em 2020, a Noruega e a Suíça detinham o posto de 4ª e 5ª maior média salarial do mundo, respectivamente.²¹

Em outras palavras, as justificativas atuais para a imposição de um salário mínimo não mostram embasamento na realidade, mas sim em uma narrativa calcada no intervencionismo estatal.

Dessa forma, a visão do direito como um todo se mostra equivocada, na medida em que tal política prejudica não só os trabalhadores como toda a população, pois, na prática, proíbe aqueles que não produzem acima do salário mínimo de ingressarem no mercado de trabalho, e, ainda, causa aumento de preços quando o valor é reajustado.

6 SALÁRIO MÍNIMO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Para se avaliar corretamente os efeitos do salário mínimo no Brasil, é necessário, primeiramente, apresentar um panorama geral do país e, após, analisar como essa política salarial o afeta.

6.1 Liberdade Econômica no Brasil

Inicialmente, analisando-se o contexto geral brasileiro, atesta-se que a liberdade econômica do país é quase nula. Tomando como base o ranking da *The Heritage Foundation* o Brasil se encontra na posição nº 133 de 177.²² Esse ranking considera fatores como corrupção, gastos públicos, impostos, proteção à propriedade privada, liberdade de iniciativa, entre outros para classificar os países.

Para se ter uma noção, o Brasil perde para países como Djibouti (120º), Camboja (106º), Uzbequistão (117º) e Gabão (115º). Em seu relatório sobre o Brasil, o ranking classifica o judiciário como “[...] sobrecarregado, ineficiente e muitas vezes sujeito a intimidação e outras influências externas.”²³

²¹ TOLEDO, D. Os cinco países com a maior média salarial do mundo. *Administradores*, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/os-cinco-pa%C3%ADses-com-a-maior-m%C3%A9dia-salarial-do-mundo>. Acesso em: 18 abr. 2022.

²² THE HERITAGE FOUNDATION. *2022 Index of Economic Freedom*. 2022. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²³ THE HERITAGE FOUNDATION. *2022 Index of Economic Freedom*. 2022. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/brazil>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Sobre a corrupção e o suborno, pontua que “[...] continuam endêmicos, especialmente entre funcionários eleitos e nos setores de administração tributária, compras públicas e recursos naturais.”²⁴ Com relação ao tamanho do estado brasileiro, frisa que a dívida pública ultrapassou os 90% em relação ao PIB e que “[...] a carga tributária total equivale a 33,1% da renda doméstica total.”²⁵

No quesito “Eficiência Regulatória”, o ranking cita a Lei de Liberdade Econômica como um avanço, mas ressalta que “[...] o governo continua com subsídios maciços para a produção de açúcar e outros produtos agrícolas, além de subsídios para as centenas de empresas estatais que ainda não foram privatizadas.”²⁶

É notório, portanto, que o Brasil ainda necessita de avanços significativos para se tornar um país atrativo para investimentos externos, criação e crescimento de empresas, acordos internacionais etc.

6.2 Custos causados pela CLT

Para se ter uma ideia, um empregado em regime de CLT custa aproximadamente o dobro de seu salário para o empregador. Conseqüentemente, a produtividade do funcionário precisa ser maior do que o dobro de seu salário para que se justifique sua contratação.

Utilizando como base um empregado contratado com salário de R\$ 1.000,00, valor próximo do salário mínimo atual, este gera um custo de aproximadamente R\$ 2.500,00 para a empresa após adicionados todos os encargos.²⁷ Somado a isso, há a dificuldade de se contratar e demitir imposta pela própria CLT, causando uma resistência nos empregadores de aumentarem a quantidade de funcionários.

Dessa forma, o que deveria ser uma proteção aos trabalhadores acaba por prejudicá-los, já que engessa as relações de trabalho e cria custos excessivos para as empresas, obrigando os trabalhadores a produzirem muito mais por um salário menor.

Um dos reflexos disso é que 90% dos brasileiros têm renda inferior a R\$ 3.500,00 por mês e aqueles que ganham acima de R\$ 10.300,00 por mês estão entre os 5% mais ricos do

²⁴ THE HERITAGE FOUNDATION. *2022 Index of Economic Freedom*. 2022. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/brazil>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²⁵ THE HERITAGE FOUNDATION. *2022 Index of Economic Freedom*. 2022. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/brazil>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²⁶ THE HERITAGE FOUNDATION. *2022 Index of Economic Freedom*. 2022. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/country/brazil>. Acesso em: 15 abr. 2022.

²⁷ LIMA, F. Quanto custa um funcionário?. *Otimiza*, 7 jul. 2021 Disponível em: <https://otimiza.pro/quanto-custa-um-funcionario/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

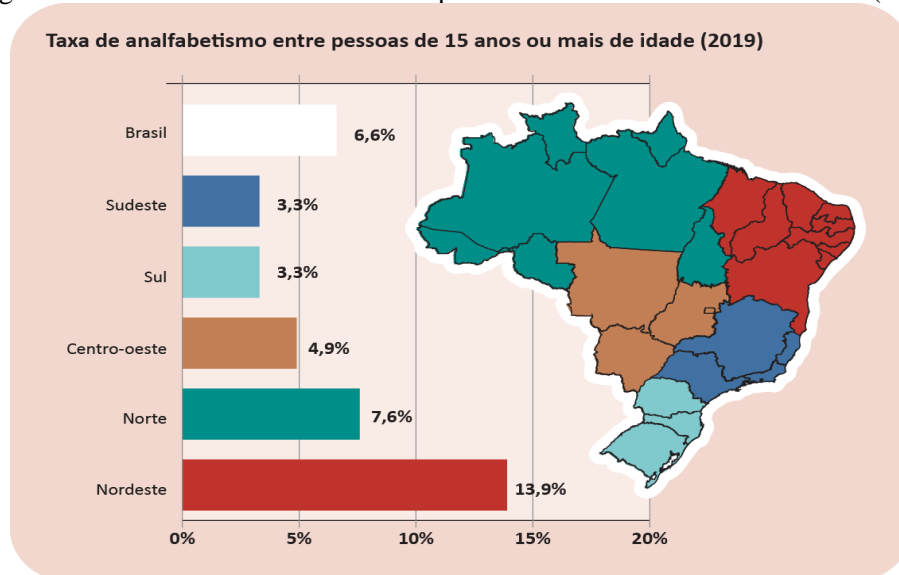
país.²⁸ Percebe-se, portanto, que há um problema estrutural que trava o aumento de renda no Brasil.

6.3 A educação brasileira

Saindo do escopo econômico, outro fator que prejudica ainda mais aqueles que desejam ingressar no mercado de trabalho é a questão da educação. Ora, para um trabalhador produzir o necessário para valer sua contratação, este necessita de uma educação de qualidade.

Contudo, essa não é a realidade de boa parte dos brasileiros. Os dados educacionais são preocupantes. Segundo o IBGE a taxa de analfabetismo em 2019 era de 6,6%, conforme a Figura 1:²⁹

Figura 1 - Taxa de analfabetismo entre pessoas de 15 anos ou mais de idade (2019)



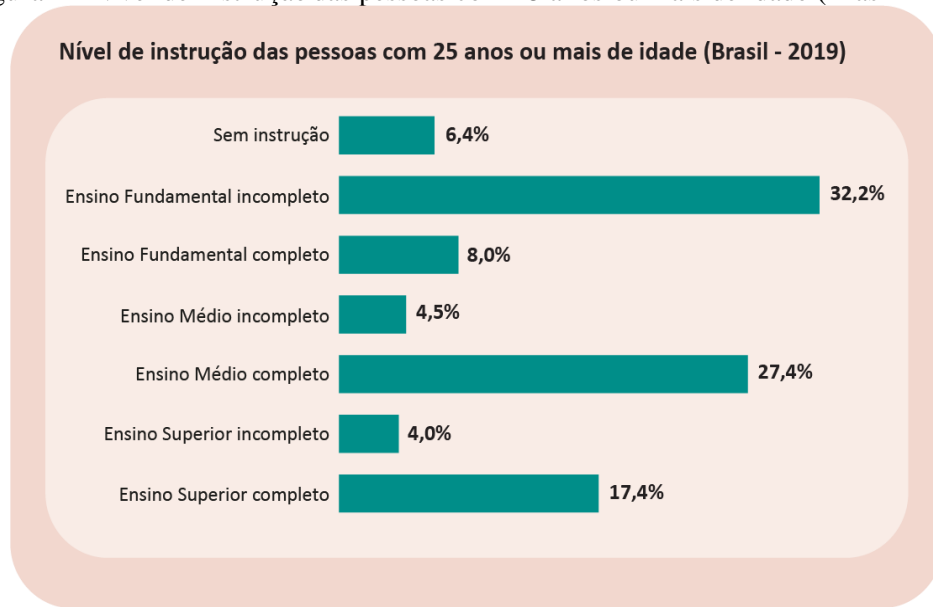
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Além disso, o nível de instrução dos brasileiros no mesmo ano é muito aquém do desejável:

²⁸ MOTA, C. V. 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3,5 mil; confira sua posição na lista. *BBC News*, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57909632>. Acesso em: 16 abr. 2022.

²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Conheça o Brasil – População – Educação*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=Tamb%C3%A9m%20em%202019%2C%2046%2C6,4%25%2C%20o%20superior%20c>ompleto. Acesso em: 16 abr. 2022

Figura 2 - Nível de instrução das pessoas com 25 anos ou mais de idade (Brasil - 2019)



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012-2019.

Considerando o cenário apresentado, de que forma uma pessoa analfabeta ou que não completou o ensino médio produzirá mais que o dobro do salário mínimo para valer ser contratada?

É possível afirmar que as pessoas dentro desses percentuais não tiveram a oportunidade e/ou as condições econômicas necessárias para receberem a devida educação, e são justamente elas que o salário mínimo impossibilita de serem contratadas.

6.4 Salário Mínimo no Brasil

Conforme demonstrado, além dos impactos negativos naturalmente causados pelo salário mínimo no mercado de trabalho, no Brasil, há outros fatores que agravam tais impactos, travando ainda mais a economia e gerando custos adicionais aos empregadores.

Ainda, o salário mínimo como é hoje no Brasil desconsidera totalmente as diferenças regionais em um país de dimensões continentais. Em metrópoles ricas como São Paulo e Rio de Janeiro, o mercado ainda consegue manejar o valor do salário mínimo atual, mas como um microempresário do interior do Piauí será capaz de arcar com um salário de mais de mil reais, que, com todos os encargos, custará o dobro?

Isso é reflexo da concentração excessiva de poder no Governo Federal, que é o mais distante das peculiaridades regionais, e ao mesmo tempo, é o responsável por regular as principais áreas como civil e penal. Nessa configuração, é muito mais difícil que as leis criadas

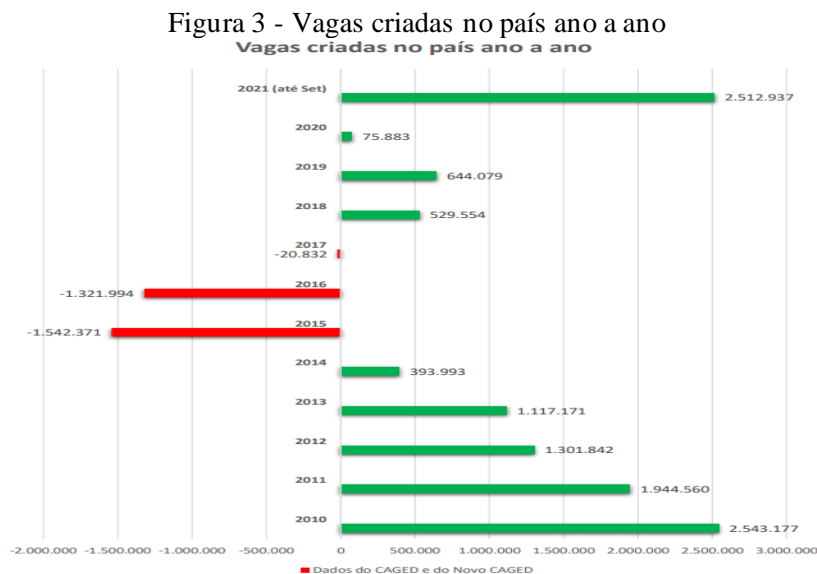
sejam benéficas em todo Brasil, pois elas desconsideram diferenças relevantes que há dentro do território.

Ademais, vale retomar a redação dada pela Constituição Federal ao salário mínimo para uma reflexão. O artigo 7º em seu inciso IV menciona “reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo”, mas, ao mesmo tempo, o Banco Central brasileiro intencionalmente desvaloriza a moeda corrente do país a cada ano. Ora, se o Estado está preocupado com a preservação do poder aquisitivo do trabalhador, por que inflaciona a moeda corrente e obriga-o a usá-la?

Percebe-se, portanto, que o salário mínimo, no Brasil, tem seus efeitos potencializados, pois ele trava ainda mais um mercado de trabalho já engessado pelas inúmeras intervenções. Soma-se a isso o fato de a precária educação brasileira não prover as condições necessárias para a população mais pobre de produzir o necessário para valer sua contratação.

6.5 Alternativas a favor da Liberdade Econômica

Uma saída para amenizar todos esses efeitos seria, além de, obviamente, melhorar os índices de educação, flexibilizar as regulações que permeiam as relações de trabalho, como já ocorreu em 2015 na reforma trabalhista que trouxe reflexos positivos nas taxas de geração de empregos, conforme gráfico abaixo:³⁰



Fonte: FINDES, 2021.

³⁰ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESPÍRITO SANTO - FINDES. *Informe Estratégico*. Reforma Trabalhista – Panorama geral após quatro anos de vigência. Vitória: FINDES, 2021. Disponível em: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Reforma-Trabalhista-%E2%80%93-Panorama-geral-apos-quatro-anos-de-vigencia.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

Nota-se pelo gráfico que o Brasil vinha decrescendo na geração de empregos desde 2010, até que, a partir do final de 2017, quando passou a vigorar a reforma trabalhista, a geração de empregos tornou a crescer até ser freada pela pandemia em 2020. Cabe ressaltar que a reforma implantou flexibilizações modestas, principalmente atualizando em parte a legislação trabalhista já existente, e já trouxe resultados consideráveis.

Contudo, sem reformas estruturais no Estado brasileiro será difícil reverter efetivamente esse cenário. É muito mais comum notícias de empresas deixando de atuar no Brasil do que o contrário, e essa movimentação vai precarizando ainda mais o mercado de trabalho do país. Da mesma forma, é imensurável o número de empresas que deixaram de abrir por conta de tamanha intervenção do Estado brasileiro no mercado.

O ideal seria existirem várias empresas para poucos trabalhadores disponíveis, gerando uma competição entre elas e conseqüentemente melhorando o salário e as condições de trabalho. O inverso também é verdadeiro, se há poucas empresas para vários trabalhadores disponíveis, não há competição e as condições de trabalho pioram, ou no mínimo, não melhoram.

Entretanto, o Brasil faz pouco para criar um cenário atrativo para essas empresas se instalarem aqui. Ainda predomina na narrativa da política e até do Direito a defesa de um Estado interventor e paternalista e é essa que defende o salário mínimo como uma ferramenta de proteção aos trabalhadores.

7 CONCLUSÃO

Considerando o exposto, fica claro que a política de salário mínimo, na prática, está muito distante do que pensa o senso comum. Desde sua história pouco conhecida, porém maléfica, até os seus efeitos reais no mercado de trabalho.

Em suma, foi criado para excluir minorias e o faz até hoje. Contudo, para perpetuar essa política, a narrativa que a envolvia teve de ser alterada para ser aceita atualmente. Com o tempo, ela foi tão repetida que ficou enraizada na sociedade mundial. Poucos questionam a efetividade do salário mínimo, pois, se o fizerem, serão tachados como inimigos dos trabalhadores.

Dado esse fato, o objetivo deste trabalho foi justamente trazer à tona todos os pontos questionáveis que permeiam o salário mínimo e traçar um paralelo com a visão defendida pelo

Direito. Foram mostradas as reais intenções daqueles que primeiro implementaram essa política estatal que é uma das únicas na qual a intenção e a prática se coincidem.

Em outras palavras, é raro que uma política estatal realmente cumpra na prática aquilo que se propõe. Por exemplo, o congelamento de preços se propõe a controlar a inflação, mas causa desabastecimento. No caso do salário mínimo, este foi criado para segregar minorias e é exatamente o que ele causa na prática.

Nesse sentido, destacou-se que o Direito brasileiro defende a ideia do salário mínimo como uma forma de proteção ao trabalhador, tendo em vista que a própria letra da Lei já parte desse pressuposto. Da mesma forma, a doutrina respalda esse discurso.

Entretanto, retomando o conceito doutrinário de direitos sociais como “Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”, pode-se aferir que ou o conceito está equivocado ou o salário mínimo não pode mais ser classificado como um direito social, tendo em vista que, conforme demonstrado, ele prejudica a vida dos mais fracos.

Ainda no campo do Direito, foi destacado como essa política limita a liberdade de iniciativa, garantida constitucionalmente, e por consequência o desenvolvimento do setor privado brasileiro.

Além disso, foram analisados os efeitos reais que a imposição de um salário mínimo causa no mercado de trabalho. Corroborado pela visão de estudos e economistas renomados, ficou demonstrado que o salário mínimo proíbe aqueles que não produzem acima dele de serem empregados.

Outro efeito apontado foi o aumento de preços, já que ao reajustar o salário mínimo, aumentam-se os custos com salários. Como resultado, a empresa que tem condições financeiras de arcar com esses custos, é obrigada a aumentar os preços de seu produto ou serviço para compensar.

Sob a ótica pública, a implicação é a mesma, haja vista que funcionários públicos contam com estabilidade. Assim sendo, o Estado é forçado a absorver esse custo adicional, mas para financiá-lo necessita aumentar impostos.

Em adição, a título de comparação, foram apontados os países que não adotam um salário mínimo nacional e atestou-se que isso não ocasionou em uma exploração generalizada dos trabalhadores desses países, refutando a ideia de que sem essa política, os empregadores em geral explorariam seus empregados.

Por fim, a política de salário mínimo foi contextualizada dentro do cenário brasileiro. Nesse raciocínio, ficou demonstrado que essa somada com as já existentes, teve seus efeitos aumentados. Nessa seara, é notório que tal combinação é um dos fatores que perpetua e acentua as desigualdades, já que cria inúmeras dificuldades para ascensão social das classes mais baixas.

REFERÊNCIAS

- AGRA, W. de M.; BONAVIDES, P.; MIRANDA, J. *Comentários à Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Grupo GEN, 2009. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 16 maio 2022.
- BERTRAMELLO, R. Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias. *JusBrasil*, 2013. Disponível em: <https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias#:~:text=Os%20direitos%20sociais%20surtem%20no,%E2%80%9D%5B17%5D%20das%20pessoas..> Acesso em: 22 abr. 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022
- BRASIL. *Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019*. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 20 set. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.
- CANOTILHO, J. J. G. et al. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/>. Acesso em: 16 abr. 2022.
- CERVO, F. A. S. A livre iniciativa como princípio da ordem constitucional econômica: análise do conteúdo e das limitações impostas pelo ordenamento jurídico. *Jus*, 24 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26778/a-livre-iniciativa-como-principio-da-ordem-constitucional-economica>. Acesso em: 18 abr. 2022.
- DEPERSIO, G. How minimum wages may raise unemployment. *Investopedia*, 5 jan. 2022. Disponível em: <https://www.investopedia.com/articles/investing/080515/minimum-wages-can-raise-unemployment.asp>. Acesso em: 18 abr. 2022.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESPÍRITO SANTO - FINDES. *Informe Estratégico*. Reforma Trabalhista – Panorama geral após quatro anos de vigência. Vitória: FINDES, 2021. Disponível em: <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Reforma-Trabalhista-%E2%80%93-Panorama-geral-apos-quatro-anos-de-vigencia.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FEDERAL RESERVE BANK OF MINNEAPOLIS. Economic Impact Evaluation of the City of Minneapolis’s Minimum Wage Ordinance. *Federal Reserve Bank of Minneapolis*, 1 nov. 2021. Disponível em: https://www.minneapolisfed.org/~media/assets/topics/minimum-wage/minneapolis_minimumwage_report.pdf?la=en. Acesso em: 25 abr. 2022

FOGAÇA, C. P. et al. A lei da liberdade econômica, desconsideração da personalidade jurídica e a figura do grupo econômico: efeitos práticos. *Migalhas*, 25 mar. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/322550/a-lei-da-liberdade-economica--desconsideracao-da-personalidade-juridica-e-a-figura-do-grupo-economico--efeitos-praticos>. Acesso em: 23 mar. 2022.

FOGUEL, M. N. *Uma Avaliação Dos Efeitos Do Salário Mínimo Sobre O Mercado De Trabalho No Brasil*. Brasília, Ipea, 1998. (Texto para Discussão, n. 564). Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2415/1/td_0564.pdf. Acesso em: 26 abr. 2022

FRIEDMAN, M. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Actual, 2014.

HISTÓRIA DE TUDO. História do Salário mínimo. Disponível em: <https://www.historiadetudo.com/historia-do-salario-minimo>. Acesso em: 16 abr. 2022.

HOLCOMBE, A. N. The Legal Minimum Wage in the United States. *American Economic Review*, v. 2, n. 1, 1912.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. *Conheça o Brasil* – População – Educação. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18317-educacao.html#:~:text=Tamb%C3%A9m%20em%202019%2C%2046%2C6,4%25%2C%20o%20superior%20completo>. Acesso em: 16 abr. 2022

INSTITUTO FORMULA. Direito Empresarial: Princípios. *Instituto Formula*, 25 mar. 2019. Disponível em: <https://www.institutoformula.com.br/direito-empresarial-principios/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

LEONARD, T. C. Retrospectives: Eugenics and economics in the Progressive Era. *The journal of economic perspectives: a journal of the American Economic Association*, v. 19, n. 4, p. 207–224, 2005.

LEONARD, T. C. Eugenia e economia na Era Progressista. Tradução de Giácomo de Pellegrini. *Sociedade Aberta*, 6 jan. 2019. Disponível em: <https://www.sociedadeaberta.com.br/autor/thomas-c-leonard/eugenia-e-economia-na-era-progressista.html>. Acesso em: 13 abr. 2022

LEONARD, T. C. *Illiberal reformers: Race, eugenics, and American economics in the progressive era*. Princeton, NJ, USA: Princeton University Press, 2016.

LIMA, F. Quanto custa um funcionário?. *Otimiza*, 7 jul. 2021 Disponível em: <https://otimiza.pro/quanto-custa-um-funcionario/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MCCLOSKEY, D. The secret history of the minimum wage. *Reason Magazine*, jul. 2016. Disponível em: <https://reason.com/2016/06/12/the-secret-history-of-the-mini/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MCKAY, L. C. New report on initial effects of minimum wage laws in the Twin Cities. *Federal Reserve Bank of Minneapolis*, 9 nov. 2021. Disponível em: <https://www.minneapolisfed.org/article/2021/new-report-on-initial-effects-of-minimum-wage-laws-in-the-twin-cities>. Acesso em: 14 abr. 2022.

MEEKER, R. Review of Cours d'Economie Politique. *Political Science Quarterly*, v. 25, n. 3, 1910.

MILTIMORE, J. Ódio aos pobres: 8 frases sobre a essência do salário mínimo. *Ideias Radicais*, 13 fev. 2020. Disponível em: <https://ideiasradicais.com.br/odio-aos-pobres-8-frases-sobre-salario-minimo/>. Acesso em: 18 abr. 2022

MILTIMORE, J. Twin Cities saw massive decline in restaurant jobs after passing minimum wage increase, new fed paper shows. *Foundation for Economic Education*, 23 nov. 2021 Disponível em: <https://fee.org/articles/twin-cities-saw-massive-decline-in-restaurant-jobs-after-passing-minimum-wage-increase-new-fed-paper-shows/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Governo destaca papel da Micro e Pequena Empresa para a economia do país. *Gov.br*, 5 out. 2020 Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>. Acesso em: 29 mar. 2022.

MOTA, C. V. 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3,5 mil; confirma sua posição na lista. *BBC News*, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57909632>. Acesso em: 16 abr. 2022.

NOMAD CAPITALIST. Six countries with no minimum wage. Disponível em: <https://nomadcapitalist.com/global-citizen/countries-no-minimum-wage/>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SHEFFIELD, C. On the historically racist motivations behind minimum wage. *Forbes*, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/carriesheffield/2014/04/29/on-the-historically-racist-motivations-behind-minimum-wage/?sh=5ac0340911bb>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SKARBEEK, E. How to get your progressive friends to understand the minimum wage. *Students For Liberty*, 17 fev. 2021. Disponível em: <https://studentsforliberty.org/north-america/blog/how-to-get-your-progressive-friends-to-understand-the-minimum-wage/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SOWELL, T. *Economia Básica: um guia de economia voltado ao senso comum*. Tradução: Carlos Bacci. 5. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. v. 1.

SOWELL, T. Why racists love the minimum wage laws. *New York Post*, 18 set. 2013. Disponível em: <https://nypost.com/2013/09/17/why-racists-love-the-minimum-wage-laws/>. Acesso em: 16 abr. 2022.

TAUSSIG, F. W. *Principles of Economics*. 3. ed. New York: Macmillan, 1921.

THE HERITAGE FOUNDATION. *2022 Index of Economic Freedom*. 2022. Disponível em: <https://www.heritage.org/index/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

TOLEDO, D. Os cinco países com a maior média salarial do mundo. *Administradores*, 17 abr. 2020. Disponível em: <https://administradores.com.br/artigos/os-cinco-pa%C3%ADses-com-a-maior-m%C3%A9dia-salarial-do-mundo>. Acesso em: 18 abr. 2022.

TUCKER, J. A. The eugenics plot of the minimum wage. *Foundation for Economic Education*, 10 fev. 2015. Disponível em: <https://fee.org/articles/the-eugenics-plot-of-the-minimum-wage/>. Acesso em: 14 abr. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Eduardo Cirillo Reis, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41703189, período Matutino, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: Como o Salário Mínimo Afeta a Livre Iniciativa e o Mercado de Trabalho sob a orientação do(a) Professor(a) Bruno César Lorencini declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

DocuSigned by:

Eduardo Cirillo

048C5A1E7B48473...

Assinatura do discente